



Proc. Administrativo 328/2022



Prefeitura do Município de
Américo Brasileiro

De: **Rafael Stevan** Setor: **PGM - 3PROC - 3ª Procuradoria Jurídica**

Despacho: **23- 328/2022**

Para: **DECOL - LICITAÇÕES - Daniel**

Assunto: **PROCESSO 0106/2022 - PP 43 - Limpeza urbana**

Américo Brasileiro/SP, 30 de Agosto de 2022

Referência: *Processo Eletrônico n. 328/2022*

Processo: *0106/2022*

Pregão Presencial: *0043/2022*

Interessado: *SF CONSERVAÇÃO LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA, CNPJ n. 34.832.14510001-70*

Objeto: *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e conservação de vias públicas, parques, jardins e outros logradouros, capinação, roçadas, varrição e conservação de áreas comuns no cemitério, com fornecimento de materiais, mão-de-obra com operador de roçadeira costal e ajudante geral, maquinários, ferramentas e insumos*

Trata-se do expediente encaminhado a essa Procuradoria Municipal, visando manifestação jurídica, tendo em vista o recurso apresentado pela empresa SF CONSERVAÇÃO LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro que a inabilitou no certame epígrafado.

Conforme consta, em data de 24/08/2022 foi realizada a sessão pública do Pregão Presencial n. 0043/2022, visando a análise dos envelopes contendo os documentos de habilitação, sendo consignado na Ata o seguinte:

“Aberto o 2º Envelope do Licitante ENGESFE que apresentou a segunda melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o não atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital em decorrência da ausência da certidão de falência e concordata exigida no item 1.3.1- Qualificação Econômico-Financeira, bem como, apresentou cópia simples do atestado de capacidade técnica, não atendendo ao item 2.3 — Disposições Gerais do Edital, sendo o licitante inabilitado;

Aberto o 2º Envelope do Licitante FRONDIN que apresentou a terceira melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o não atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital em decorrência da apresentação da certidão mobiliária em cópia simples, em desacordo ao item 2.3 — Disposições Gerais do Edital, bem como, pela ausência do atestado de capacidade técnica e ausência do CREA em desacordo aos itens 1.4.1 e 1.4.2 — Da Qualificação Técnica. Portanto, o licitante foi inabilitado.

Aberto o 2º Envelope do Licitante IDELMA que apresentou a quarta melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o não atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital em decorrência da apresentação da certidão mobiliária em cópia simples, em desacordo ao item 2.3 — Disposições Gerais do Edital, bem como, ausência do CREA não atendendo ao item 1.4.1 — Da Qualificação Técnica e ausência das declarações do Ministério do Trabalho, item 1.5.1 — Outros Documentos de Habilitação e as declarações exigidas nos itens 1.4.3 e 1.4.4 — Da Qualificação Técnica. Considerando o não comparecimento de representante presente para sanar as declarações, o licitante foi inabilitado pelos motivos expostos.

Aberto o 2º Envelope do Licitante SF que apresentou a quinta melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o não atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital em decorrência da apresentação da certidão de falência e concordata vencida, considerando a data da sessão inicial dia 26/07/2022, em desacordo ao item 1.3.1- Qualificação Econômico-Financeira, bem como, pela ausência da inscrição no cadastro de contribuintes Estadual, exigida no item 1.2.2 — Regularidade fiscal e Trabalhista, sendo o licitante declarado inabilitado.

Por conseguinte, verifica-se que apenas a licitante SF CONSERVAÇÃO LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA manifestou intenção em recorrer.

A peça recursal e documentos que o instruem foram juntados no despacho 22.

Em síntese, a recorrente pugna pela sua habilitação, aduzindo que a não aceitação da certidão de fálência e concordata, ainda com validade não superior a 90 dias, se mostrou desarrazoada, assim como ser indevida a exigência relativa a regularidade fiscal do município licitante, pois contraria o rol taxativo previsto no artigo 29, II e III da Lei de Licitações.

É o relatório, passo a manifestação:

Inicialmente, sobreleva esclarecer que a licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e as previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame.

Destarte, tendo a licitante prosseguido no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Pública a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no Edital Licitatório.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES VENCIDAS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 84.702/198-. AUSÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO OU IRRAZOABILIDADE. DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NA LEI n. 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO (TJSC, Apelação XXXX-67.2021.8.24.0026, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz da Silva, Primeira Câmara de Direito Público).

Entretanto, verifico pela certidão simplificada expedida pela JUCESP, que a recorrente se enquadra como sendo Microempresa, sendo que o Instrumento Convocatório, estabelece que:

1.2.5 - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura da Ata de Registro;

1.2.5.1 - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição;

1.2.5.2 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério do Município de Américo Brasiliense, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

1.2.5.3 - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no subitem anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei Federal nº 8.666/93 e neste Edital, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, respeitada a ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Portanto, reputo ser possível o diferimento da comprovação da sua regularidade fiscal, por ocasião da celebração de eventual Instrumento Contratual.

Por outro lado, no tocante à prova da regularidade fiscal, a Lei de Licitações dispõe em seu artigo 29, II e III, verbis:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Destarte, o Edital do certame reproduziu as exigências previstas na Lei de Licitações, para fins de comprovação da habilitação fiscal e trabalhista, senão vejamos:

[...]

1.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

[...]

1.2.2 - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo ao domicílio ou sede da licitante, nos casos compatíveis com a natureza da atividade;

[...]

1.2.3 - Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei, mediante apresentação das seguintes certidões:

1.2.3.2 - Comprovações de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da proponente, nos casos compatíveis com a natureza da atividade; mediante a apresentação da certidão de Débitos Inscritos e Débitos Não Inscritos;

Como se observa, a prova de regularidade diz respeito à sede dos proponentes/licitantes e não da Municipalidade.

Outrossim, o objeto licitado não está sujeito à tributação estadual, de modo que seria prescindível a exigência da inscrição estadual.

Sem prejuízo, verifico que foram juntados os seguintes documentos: certidão negativa de débito tributários não inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, certidão negativa de débitos tributários expedida pela Procuradoria Geral do Estado, certidão de inscrição mobiliária perante o Município de Araraquara-SP e CND Municipal.

Portanto, reputo que a licitante atendeu as exigências editalícias, motivo pelo qual essa Procuradoria se manifesta pela procedência do pedido recursal.

—
Rafael Stevan

Procurador Municipal

Matricula 3518 - OAB/SP 241.866